PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 213/97
Folha 002
Protocolo

OFÍCIO Nº 292/GP/ 97 EM , 23 DE MAIO DE 1997.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 603 de 23 de maio de 1997, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, e dá outras providências".

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 27/05/97
Horas: 8:30
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Deginaldo Jesus dos Santos
Setor Protocolo
Port. 030/GP/CMOP/RO/97

EXMº SR.
VEREADOR JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 213/97
Folha 0003
Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 561 DE 23 DE MAIO DE 1997.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Nesta oportunidade, o Poder Executivo Municipal submete à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora apresentado atende, a Nível Municipal, uma das principais inovações traçadas pela Constituição Federal na área orçamentária, a "Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO", cuja regulamentação deverá ocorrer em Lei Complementar Federal, conforme Dispõe o inciso I do Parágrafo 9º do Artigo 165 da Carta Magna.

Conclui-se então que, na inexistência de normatização federal para a elaboração da LDO, o Executivo Municipal deverá se fixar nos seguintes objetivos:

a) orientar a elaboração orçamentária, fixando seus principais parâmetros;

b) fixar diretrizes para a receita;

c) fixar diretrizes para a despesa;

d) identificar prioridades da administração.

Quanto a elaboração orçamentária, deve-se destacar a necessidade de se utilizar a Lei Federal nº 4.320/64, no que tange a classificação das receitas e despesas, bem como aos demonstrativos e anexos que devem acompanhar o Projeto de Lei do Orçamento.

Existe também, na LDO, dispositivo fundamental dentro do enfoque de que o orçamento não é mais uma peça estanque e sim, dinâmica, que autoriza o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares.

Coerente com as metas de Governo, a presente LDO define para 1998, um conjunto de atribuições definidas como prioridades, de modo que o Município invista em infra-estrutura básica e ampliação e melhoramento dos serviços públicos, dentro das limitações financeiras procurando manter o equilíbrio entre a receita e despesa, procurando evitar ao máximo as insuficiências de tesouraria.

Neste contexto, pretende-se dotar a Prefeitura de uma estrutura organizacional mais racional, que permita a otimização de recursos, resgatando e adequando o Município às suas legitimas finalidades, maximizando, descentralizando e ampliando os serviços oferecidos aos cidadãos.

Certo de que o presente Projeto de Lei será objeto de especial atenção por parte dos Nobres Edis que compõem esta Cada de Leis, lembrando ainda que conforme preceitua o Art. 115 da Lei Orgânica, "Que o presente deverá ser aprovado até o final do primeiro semestre de cada ano", reitero, nesta oportunidade, meus protestos de elevada estima e respeito.

Palácio dos Pioneiros.

CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 213/97
Folha 0004
Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 VOTOS UNAN.
Em: 23 / 06 / 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Quorum 14 VOTOS UNANIMIDADE
Sessão ORDINÁRIA Horas: 19:30
Em 30 / 06 / 1997

PROJETO DE LEI N.º 603 DE 23 DE MAIO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no desempenho de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Ouro Preto do Oeste, relativo ao exercício de 1998, compreendendo:

I. Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
II. Diretrizes das Receitas;
III. Diretrizes das Despesas.

CAPÍTULO I
Da Orientação a Elaboração da Lei Orçamantária

Art. 2º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º - As classificações de Receita e Despesa e os Demonstrativos e Anexos a Lei Orçamentária atenderão as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - A proposta Orçamentária para o exercício de 1998, compreenderá:

I. Mensagem;
II. Demonstrativos e Anexos a que se refere o artigo 3º da presente Lei;
III. Relação dos Projetos e Atividades.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar.

Art. 6º - O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das Receitas Correntes, as entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 213/17
Folha 002
Protocolo

§ 1° - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2° - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 7° - O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura, aprovada pela Lei Municipal n° 461 de 03 de setembro de 1993, e compreenderá todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacionais.

Art. 8° - A Secretaria Municipal de Planejamento caberá a elaboração dos orçamentos que trata a presente Lei.

CAPÍTULO I I
Das Diretrizes das Receitas

Art. 9° - Constituem a receita do município aquelas provenientes de:

I. dos tributos de sua competência;
II. de atividades econômica que por conveniência possa vir a executar;
III. de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
V. de empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal, mediante prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênio com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, segurança pública, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 10 - As estimativas da receita considerarão:

I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II. a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
III. os fatores que influenciam as arrecadações e da contribuição de melhoria;
IV. as alterações na legislação tributária.

Art. 11 - A Lei Orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, cuja liquidação dar-se-á obrigatoriamente até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 12 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos da sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1° - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria obedecerá a critérios estabelecidos em Lei.

§ 2° - A Administração do Município disponderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 13 - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, quando se fizer necessário.

§ 1° - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2°- Esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 14 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercida pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividade.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes da Despesa

Art. 15 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, dentre as relacionadas no anexo I da presente Lei, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 16 - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 17 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 18 - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I. a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
II. os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
III. a receita do serviço, quando este for remunerado;
IV. que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial vigente adotada pelo Governo Municipal.

Art. 19 - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 82 de 27/03/95.

§ 1° - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2° - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que se trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

CÂMARA MUNICIPAL DE
Protocolo

I. salários em geral;
II. diárias;
III. obrigações patronais;
IV. proventos de aposentadoria e pensões;
V. remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e
VI. remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta ou Indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

§ 4º - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre ações de expansão.

Art. 20 - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou a diminuição dos seus serviços.

Art. 21 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na área de Educação, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 22 - O Orçamento do Município e das suas Autarquias e Fundações, abrigarão obrigatoriamente:

I. recursos destinados ao pagamento dos serviços de Dívida Municipal;

II. recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos, da Constituição da República.

Art. 23 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o limite do término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31/12/97, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer Projeto novo.

Art. 24 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com o definido no anexo desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Federal.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

O Município executará como prioridades as seguintes ações no Orçamento Anual de 1998.



I - PODER LEGISLATIVO

a) Manutenção das atividades da Câmara Municipal.

II - PODER EXECUTIVO

a) EDUCAÇÃO

a . 1 - Capacitação e aperfeiçoamento do quadro docente através de cursos, seminários e encontros pedagógicos para professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos, diretores e secretários gerais;

a . 2 - Construção, ampliação, reforma e aparelhamento das unidades escolares municipais, necessárias à cobertura do "déficit" educacional;

a . 3 - Programas de Ensino Especial;

a . 4 - Programa de incentivo a formação universitária;

a . 5 - Manutenção do programa de alfabetização popular;

a . 6 - Convênios com entidades educacionais sem fins lucrativos;

a . 7 - Manutenção do sistema de educação;

a . 8 - Implementação do programa de merenda escolar a todos os níveis da rede municipal de ensino;

a . 9 - Construção, ampliação e reforma de unidades de educação infantil;

a.10 - Criação de escolas pró-campo;

a.11 - Convênio para transporte de alunos do curso secundário;

a.12 - Construção e equipamentação do centro de treinamento de recursos humanos da educação

a.13 - Reforma do prédio da SEMED para implantação do centro de ensino supletivo;

b) SAÚDE

b . 1 - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos do setor Saúde;

b . 2 - Prover os Postos e Centros de Saúde com equipamentos necessários a execução das ações primárias de saúde;

b . 3 - Melhorar o padrão de serviços dentro da área de saúde;

b . 4 - Implementação das ações administrativas do Conselho Municipal de Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 213/97
Folha 009
Protocolo

b . 5 - Programa de Vigilância Sanitária;

b . 6 - Implementação do programa de alimentação alternativa;

b . 7 - Criação, construção e equipamentação de Postos e Centros de Saúde e Hospitais necessários para as execuções básicas de saúde;

b. 8 - Reforma das unidades de atendimento a saúde;

c) ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

c . 1 - Manutenção das atividades das diversas unidades administrativas, através da aquisição e manutenção de materiais de consumo, equipamentos e material permanente, necessários à atender a dinâmica das ações desempenhadas em prol da coletividade;

c . 2 - Dinamizar a máquina administrativa a fim de prestar um bom atendimento aos munícipes;

c . 3 - Incrementar a máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação;

c . 4 - Regularização de lotes urbanos edificados ou não;

c . 5 - Continuidade do processo de informatização da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste;

c . 6 - Elaborar e encaminhar ao Governo Estadual e à União, projetos solicitando recursos para execução de obras de infra-estrutura;

c . 7 - Treinamento e reciclagem de pessoal;

c . 8 - Promover a expansão urbana e melhores condições de moradia;

c . 9 - Elaborar o Plano Diretor.

d) DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

d . 1 - Manutenção e ampliação da rede de estradas vicinais, com o objetivo de incentivar e escoar a produção bem como facilitar o transporte no meio rural;

d . 2 - Incentivar a expansão e instalação de novas indústrias no Município;

d . 3 - Promover a expansão da rede de energia elétrica;

d . 4 - Desenvolvimento do Parque Industrial;

d . 5 - Implantação da rede de eletrificação rural (MRT).

e) TRANSPORTE

e . 1 - Pavimentação com asfalto ou bloquetes de vias urbanas, calçamento e meio-fio;

e . 2 - Manutenção de vias urbanas;

e . 3 - Melhoria do sistema viário;

e . 4 - Aquisição, se necessário, de novos equipamentos rodoviários para atender o programa de recuperação de vias urbanas e estradas vicinais.



f) SANEAMENTO

f . 1 - Fomentar a ampliação da rede de água e de esgoto sanitário.

g) AGRICULTURA E MEIO-AMBIENTE

g . 1 - Arborização das ruas e logradouros públicos;

g . 2 - Plano de educação ambiental;

g . 3 - Programa de incentivo a produção;

g . 4 - Programa de criação de pequenos animais;

g . 5 - Programa de horta municipal e hortas comunitárias;

g . 6 - Programa de recuperação de áreas de igarapés;

g . 7 - Programa de recuperação de áreas degradadas e capoeira;

g . 8 - Criação, construção e equipamentação do CEAPA;

h) SERVIÇOS PÚBLICOS

h . 1 - Programa de manutenção, melhoria e expansão do serviço de iluminação pública;

h . 2 - Manutenção, ampliação e melhoria da limpeza pública;

h . 3 - Manutenção de praças, parques, bosques e jardins;

h . 4 - Construção de banheiros públicos nas praças e parques;

h . 5 - Programa de manutenção de próprios municipais.

i) LAZER

i . 1 - Construção e reforma de praças e locais de lazer.

j) DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

j . 1 - Manutenção e desenvolvimento das creches;

j . 2 - Assistência a criança e ao adolescente;

j . 3 - Programa de atendimento à terceira idade;

j . 4 - Programa de iniciação profissional;

j . 5 - Manutenção do abrigo;

j . 6 - Construção, ampliação e aparelhamento das creches municipais;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 213/97
Folha 004
Protocolo

III - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - IPAM-OPO

I) ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

I . 1 - Capacitação e reciclagem de recursos humanos;

I . 2 - Manutenção e funcionamento do Instituto;

I . 3 - Aquisição de veículos;

I . 4 - Informatização do Instituto;

I . 5 - Manter e conveniar com novos Hospitais, Clínicas, Laboratórios, Odontólogos e Oftalmologista;

I . 6 - Criar e manter os serviços prestados pelo IPAM.

IV - FUNDAÇÃO CULTURAL

m) DESPORTO

m . 1 - Programa de apoio e incentivo ao desporto;

m . 2 - Programa de construção de quadras desportivas;

m . 3 - Programa de desenvolvimento do desporto amador.

n) CULTURA E TURISMO

n . 1 - Programa de apoio e incentivo cultural;

n . 2 - Programa de difusão cultural;

n . 3 - Implantação e coordenação do turismo municipal;

n . 4 - Criação, construção e equipamentação da Casa da Cultura.